

38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2018.0000435175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011617-52.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MATHEUS DRESSLER PEREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado AZUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

Hugo Crepaldi Relator Assinatura Eletrônica



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apelação Cível nº 1011617-52.2015.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Matheus Dressler Pereira Gomes Apelado: Azul Distribuidora de Alimentos Ltda.

Voto nº 20.419

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Responsabilidade da ré pelo acidente, conforme prova produzida — Danos morais verificados, diante das lesões sofridas pelo autor — Pequena gravidade das lesões que repercute no "quantum" indenizatório — Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por MATHEUS DRESSLER PEREIRA GOMES, nos autos da ação indenizatória que move contra AZUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., objetivando a reforma da sentença (fls. 160/164) proferida pelo MM. Juiz de Direito 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela o autor (fls. 169/180), sustentando que foi vítima de imprudência e descaso do preposto da ré, causador do acidente que lhe trouxe trauma, humilhação, e vexame ao permanecer estirado no chão e posteriormente suportar a dor do acidente. Assim, requer a reversão do resultado do julgamento para conceder-lhe indenização por danos morais.



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apresentadas as contrarrazões (fls. 184/189), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

MATHEUS ajuizou ação indenizatória contra a AZUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. narrando que no dia 15 de janeiro de 2015 conduzia sua motocicleta pela Av. Maurílio Biagi quando foi violentamente atingido pelas costas pelo caminhão da requerida, na oportunidade conduzido pelo seu preposto.

Alega que o caminhão invadiu a faixa em que trafegava o autor, colidindo de forma agressiva, e do que resultou a ocorrência de danos morais, principalmente porque não foi prestado nenhum socorro, além de ter suportado lesão corporal e incapacidade por algum lapso temporal, o que prejudicou as suas atividades laborativas.

Em sua defesa, além de ilegitimidade passiva suficientemente afastada pelo Juízo *a quo* (fls. 145/146), a ré alega a inocorrência de danos morais indenizáveis, além de inexistentes os demais elementos da responsabilidade civil.

Após a instrução probatória, o Juízo *a quo* concluiu que, não obstante a culpa do condutor do veículo da ré pela ocorrência do acidente, não restaram configurados os danos morais indenizáveis:

"A manobra proibida (invasão de faixa) configura infração de trânsito e, como tal, constitui ilicitude capaz de firmar o dever legal de indenizar os danos causados a terceiros, consoante dispõe o art. 186 do Código Civil. É fato incontroverso que o autor sofreu lesões corporais leves (dores nas



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

costas e escoriações), em razão do acidente. Contudo, também não há dúvida de que o trânsito se tornou uma atividade arriscada, especialmente para os motociclistas que optam por utilizar este tipo de transporte. O episódio narrado pelo autor, embora tenha resultado pequenas lesões, não é suficiente caracterizar a ofensa aos direitos da personalidade (...) O dano moral, para que se faça indenizável, deve infundir na vítima uma grande violência à sua imagem e honra ou profunda dor em sua esfera íntima e psíquica, hábil a deixar sequelas que se reflitam de forma nociva em seu diaa-dia, como, por exemplo, ocorre quando se verifica uma grave humilhação pública, a perda de um ente querido ou a ocorrência de lesões corporais graves e debilitantes. O autor foi arremessado da motocicleta, mas não teve ferimentos graves e isso, embora seja ilícito, não tem o peso que anima reconhecer o dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor, próprio do ambiente arriscado que constitui o trânsito de veículos automotores."

Insurge-se o autor, e com parcial razão.

Primeiramente, não há que se falar em ausência de conhecimento do recurso, pois das razões apresentadas depreende-se com facilidade os motivos de insurgência, cumprindo-se o requisito da impugnação específica constante do art. 932, inc. III do CPC. Tanto isso é verdade que não houve dificuldade da apelada para exercer o contraditório em sede recursal.

No mérito, incontroversa a dinâmica do acidente, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida, do que se conclui a responsabilidade do preposto da ré que conduzia o veículo e, por conseguinte, a responsabilidade da própria ré nos termos do art. 932, inc. III, do Código Civil.

Resta analisar se da conduta ilícita praticada decorreram danos morais indenizáveis.

Sobre o tema, convém ressaltar a lição do ilustre

Orlando Gomes:



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

In casu, uma vez tendo sido demonstrado no boletim de ocorrência e pela prova testemunhal que o autor foi arremessado em razão do acidente, sofrendo lesões corporais, evidente a configuração do dano moral indenizável, por afronta ao direito personalíssimo à integridade



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

física. Isso sem falar na ausência de prestação de socorro à vítima, fazendo-a se sentir desamparada e impotente perante a situação.

O fato de as lesões não terem sido graves ou não terem gerado consequências irreversíveis não excluem o dano moral, mas apenas repercutem no *quantum* indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, com base no acima exposto, julgo adequado o valor de R\$ 3.000,00, dado que, como já afirmado, não obstante os danos suportados pelo autor, eles não foram permanentes ou geraram repercussões irreversíveis.

Sobre esse valor, devem ser acrescidos juros de



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

mora desde o evento danoso (*cfr.* súmula 54 do STJ) no valor de 1% ao mês e correção monetária segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde o presente arbitramento.

Diante do resultado do julgamento, e considerando que o *quantum* indenizatório a título de danos morais não influi na distribuição da sucumbência (súmula 326 do STJ), as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem ser arcados pela ré, fixados os honorários em R\$ 900,00, por equidade (art. 85, §8º do CPC), considerando a proporção com o valor da condenação, o trabalho desenvolvido inclusive em Segunda Instância, e a importância da causa e tempo despendido em seu patrocínio.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, com acréscimo de juros de mora e correção monetária nos termos *supra* descritos, além da inversão dos ônus de sucumbência.

HUGO CREPALDI Relator